

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 31, DE 2007**

Sugere Projeto de Lei que estabelece regras processuais na esfera penal para coibir processos judiciais inquisitórios, em que o Judiciário assume a titularidade da ação, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e dá outras providências

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

**Relator:** Deputado Jurandil Juarez

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais “*Sugere Projeto de Lei que estabelece regras processuais na esfera penal para coibir processos judiciais inquisitórios, em que o Judiciário assume a titularidade da ação, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e dá outras providências*”

Alega que: “*A presente proposta visa adequar o trâmite processual na área penal à Constituição Federal preservando a imparcialidade judicial, o contraditório e a garantia de previsibilidade do limite do tipo penal.*

*Por outro lado, para evitar abusos no processo por parte da Promotoria cria um recurso para um órgão colegiado do Ministério Público, pois é o titular da ação penal.....”.*

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta sugerida, em que pese às boas intenções do CONDESESUL, não pode ser acatada.

Desde o advento do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, a titularidade da ação penal pública é do Ministério Público, inexistindo em nosso ordenamento jurídico o processo judicial inquisitório, em que algum órgão do Poder Judiciário venha a acusar quem quer que seja.

Também o sistema processual penal adotado por nossa Magna Carta foi o acusatório na sua acepção mais pura, em decorrência da previsão do artigo 129, inciso I.. Por este mandamento, incumbe ao Ministério Público, privativamente, e como regra, o exercício do direito de ação penal publica.

Caracteriza-se o sistema acusatório por:

- 1) clara separação das funções de acusar, julgar e defender;
- 2) processo regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais;
- 3) imparcialidade do órgão acusador;
- 4) presença dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 5) sistema de relativização do valor das provas.

O Ministério Público constitui-se uma "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*" (art. 127, CRFB/88).

O sistema inquisitivo, do qual discorre o CONDESESUL, que o julga aplicável no sistema processual penal brasileiro, é regido pelo princípio que "*tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém até mesmo a gestão da prova*".

Em matéria probatória, "*o Ministério Público, como dominus litis, é o verdadeiro destinatário das investigações preparatórias da ação penal, cabendo a operacionalização das mesmas, de forma exclusiva, pela Polícia Judiciária (CF, art. 144, § 1º, IV);*

*'Pode o Ministério Público, portanto, presentes as normas do inc. VIII, do art. 129, da CF, requisitar as diligências investigatórias e requisitar a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. As diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial deverão ser requisitadas, obviamente, à autoridade policial' (STF - RE 215.301-CE, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Informativo- STF 145, DJ 28/05/99, p. 1303)'*

Um dos princípios basilares da ação penal pública é o da obrigatoriedade, segundo este deve o Ministério Público, havendo justa causa, oferecer denúncia, imputando um fato delituoso a alguém (art. 24 do Código de Processo Penal).

Tal é a importância do princípio da obrigatoriedade em nosso sistema processual penal que o Código de Processo Penal concedeu ao Juiz a possibilidade de fiscalizá-lo (e somente isso), disciplinando o disposto no seu art. 28.

*"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.*

Assim, se requerido pelo órgão do Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer outra peça informativa, deve o Juiz, discordando do parecer ministerial, encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça que dará a última palavra, insistindo no arquivamento ou não.

**No sistema acusatório, estão perfeitamente definidas as funções de acusar, de defender e de julgar, sendo vedado ao Juiz proceder como órgão persecutório.** É conhecido o princípio do ***ne procedat judex ex officio***, verdadeiro dogma do sistema acusatório.

José Frederico Marques preceitua que:

*“A titularidade da pretensão punitiva pertence ao Estado, representado pelo Ministério Público, e não ao juiz, órgão estatal tão-somente da aplicação imparcial da lei para dirimir os conflitos entre o **jus puniendi** e a liberdade do réu.*

**“Não há, em nosso processo penal, a figura do juiz inquisitivo.** Separadas estão, no Direito pátrio, a função de acusar e a função jurisdicional. (...) O juiz exerce o poder de julgar e as funções inerentes à atividade jurisdicional: atribuições persecutórias, ele as tem muito restritas, e assim mesmo confinadas ao campo da **notitia criminis**. No que tange com a ação penal e à função de acusar, sua atividade é praticamente nula, visto que ambas foram adjudicadas ao Ministério Público.”

Ora, se assim o é não haveria necessidade, sequer, de submeter ao crivo do Poder Judiciário a decisão sobre o arquivamento de uma notícia-crime. Aliás, **de lege ferenda**, a reforma do Código de Processo Penal já altera substancialmente o art. 28 do CPP deixando ao Ministério Público, com exclusividade, tal atribuição.

Com efeito, o Projeto de Lei nº. 4.209/01, em tramitação, estabelece que o art. 28 será assim redigido:

*“Se o órgão do Ministério Público, após a realização de todas as diligências cabíveis, convencer-se da inexistência de base razoável para o oferecimento de denúncia, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos da investigação ou das peças de informação.”* Vê-se que o arquivamento passa a ser objeto apenas da apreciação do órgão do Ministério Público, retirando-se do Poder Judiciário essa anômala função de fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal, tudo em conformidade com o art. 129, I da Carta Magna.

Mas, para que não fique o arquivamento em mãos apenas do respectivo Promotor de Justiça, o que não deixaria de ser temerário, prevê o projeto de lei que “cópias da promoção de arquivamento e das principais peças dos autos serão por ele remetidas, no prazo de três dias, a órgão superior do Ministério Público, sendo intimados dessa providência, em igual prazo, mediante carta registrada, com aviso de retorno, o investigado ou indiciado e o ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo.” Assim, a Procuradoria Geral de Justiça de cada Estado da Federação deverá formar um colegiado especialmente destinado a examinar os casos de promoção de arquivamento, preferencialmente formado a partir de eleição entre todos os membros da Instituição (com período determinado).

Assim já existe proposta, e em fase adiantada de tramitação (encontra-se em regime de urgência no Plenário da Casa), não havendo necessidade nem de Projeto de Lei nem de lei nova para alcançar os objetivos da presente Sugestão .

Assim, não assiste razão ao pleito sugerido pelo CONDESESUL, na medida em que, tanto já há lei processual pertinente, quanto projeto de lei para escoimar toda e qualquer dúvida que aindareste no concernente à intromissão do Judiciário no direito privativo do Ministério Público em impetrar a ação penal pública.

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão.

O voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 31, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 .

**Deputado JURANDIL JUAREZ**  
Relator